

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens e direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º do Projeto de Lei nº 2960/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
§ 3º Após adesão ao RERCT e consequente regularização nos termos do caput, caso o contribuinte opte pela repatriação de ativos financeiros, deverá remeter as informações relacionadas nos incisos I a IV do § 1º a uma instituição financeira autorizada a funcionar no País para que essa realize, com base nestas informações, a operação financeira necessária para a internalização dos recursos.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a esclarecer que o papel das instituições financeiras no âmbito do RERCT está relacionado apenas ao processo de repatriação de recursos e em virtude das atividades relacionadas à contratação de câmbio referente aos recursos a serem internalizados. Neste sentido, as instituições financeiras deverão recepcionar os documentos/informações previstos na declaração de regularização nas hipóteses de internalização de recursos e consequente contratação do câmbio, sem que tenham que emitir nenhum juízo de valor quanto à sua legitimidade e veracidade.

Adicionalmente, propõe-se a exclusão da restrição de valor, pois, independentemente do valor a ser internalizado, as instituições financeiras

precisarão receber os documentos relacionados neste artigo para fins de formalização da correspondente operação de câmbio.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**